



Número: **0800363-85.2022.8.18.0072**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí**

Última distribuição : **28/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 550.000,00**

Assuntos: **Inexigibilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI (AUTOR)			
JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26722 312	28/04/2022 13:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí DA COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
Avenida Presidente Vargas,, nº 786, Fórum Juiz José de Carvalho Feitosa, Centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

PROCESSO Nº: 0800363-85.2022.8.18.0072
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO(S): [Inexigibilidade]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Endereço: Av. Presidente Vargas, 786, Fórum, centro, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

REU: JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR

Nome: JOSE MARIA RIBEIRO DE AQUINO JUNIOR
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS, 531, Prefeitura, CENTRO, SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI - CEP: 64430-000

DECISÃO O(a) MM. Juiz(a) de Direito da **Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí** da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

1. O Ministério Público do Estado do Piauí ingressou com a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer com Pedido Liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ e do Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR, devidamente qualificados.
2. Alega, o *parquet*, que o Ministério Público do Estado do Piauí instaurou Inquérito Civil, com intuito de apurar a realização de evento festivo de grande magnitude, em comemoração ao aniversário da Cidade de São Pedro do Piauí, tendo como contratado o cantor Wesley Safadão, dentre outras bandas e músicos, pagos com recursos públicos. Aduz o órgão ministerial que durante a apuração dos fatos, procurou os responsáveis pela contratação a fim de dirimir dúvidas quanto ao processo licitatório que originou o contrato entre as partes e obteve cópia do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação nº 020/2022/PMSP/PI), onde consta o vultoso valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) de cachê para a atração principal (Wesley Safadão), para realização de 1:20h de apresentação musical, no dia 20/06/2022, nesta cidade. Assim, de acordo com o Ministério Público, considerando principalmente o fato de ser público e notório que o município de São Pedro do Piauí vem enfrentando grande precariedade nos serviços de saúde, educação, saneamento básico, dentre tantos outros essenciais, fez-se necessária a propositura desta ação para suspender o evento retromencionado, como forma de acautelar o patrimônio público e o interesse de toda a sociedade local. Portanto, o autor requereu a concessão da tutela de urgência para determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal de São Pedro do Piauí a imediata suspensão da realização do show artístico do cantor WESLEY SAFADÃO, previsto para o dia 20/06/2022 e, conseqüentemente, abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos/transferências financeiras



decorrentes do contrato estabelecido para a contratação do artista e, ainda, seja-lhe vedada a contratação de outra atração artística dessa magnitude. Além disso, ainda em sede liminar, requereu a culminação de multa diária, em caso de descumprimento da medida anterior, bem como que haja divulgação do cancelamento da atração artística pelas redes sociais oficiais do Município. Juntou aos autos os documentos de ID. 26707976. Vieram-me conclusos. Decido. Diante da urgência que o caso requer, deixo de ouvir previamente o requerido, uma vez que o pagamento da parcela inicial do contrato tem data limite o dia de 30/04/2022.

Em análise inicial, o pedido liminar requerido pelo impetrante deve ser deferido. Isso porque, nesta etapa de juízo inicial, as medidas percorridas pelo requerente, possuem caráter emergencial e as alegações formuladas na inicial restaram demonstradas pelos documentos que com esta seguiram, que a revestiram de verossimilhança. A tutela antecipada configura-se em possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo. Cabe ao autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda, *fumus boni juris*, e o justificado receio de ineficácia do provimento final, *periculum in mora*, nos termos elencados no artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para tanto a mera probabilidade das razões invocadas. Ademais, plenamente possível a concessão de tutela de urgência em sede de Ação Civil Pública, nos termos do art. 12 da Lei no 7.347/85. Destarte, o *fumus boni iuris* resulta manifesto na exposição de direito demonstrada, na medida em que é notória a discrepância da magnitude do artista contratado, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), com as condições financeiras e sociais experimentadas pela população do Município de São Pedro do Piauí, que conta com poucos recursos e possui déficits notórios em questões de saúde, saneamento básico, educação, dentre outros. Trata-se de um município pequeno, com pouco mais de vinte mil habitantes, portanto, tal valor destinado a show artístico seria de extrema relevância se aplicado em setores mais essenciais à sociedade. Ressalte-se que o direito à cultura, embora estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, não pode se sobrepor aos demais direitos sociais, tais como saúde, saneamento básico, alimentação, educação. O que se vê, portanto, é uma afronta aos princípios da moralidade, eficiência e proporcionalidade quando um município carente, como o de São Pedro do Piauí, realiza um procedimento de inexigibilidade de licitação para contratação de artista de renome nacional para apresentação em festividade alusiva ao aniversário da cidade, sendo que o mundo ainda está se reerguendo de uma pandemia que causou inúmeras mortes e consumiu e ainda consome recursos públicos em volume gigante. Ademais, embora a lei permita a contratação de artista reconhecido nacionalmente por meio de inexigibilidade de licitação, é nítido que o valor do contrato é exorbitante,



não que se mostre desarrazoado em relação ao valor devido ao artista, que se destaca no cenário nacional em seu segmento musical, mas considerada a situação do Município e seus habitantes, muitos deles carentes e necessitando de insumos básicos para viver e políticas públicas que atendam aos anseios sociais mínimos.

Não se quer aqui impedir a realização de evento festivo em alusão ao aniversário desta urbe, como bem observado pelo Ministério Público, pois se trata de decisão discricionária do chefe do Poder Executivo. Porém, existem inúmeros artistas que prestam serviços de qualidade por preços infinitamente menores que os aqui referidos, e cabe ao Judiciário, quando acionado, analisar a legalidade e regularidade de tais contratações, não podendo ser vista a discricionariedade como capricho pessoal do gestor, sob pena do seu desejo pessoal se sobrepor aos anseios da coletividade. Há de se ressaltar que, ainda que discricionário, o ato administrativo combatido deve respeito aos princípios administrativos, tais como o da moralidade e eficiência, não sendo razoável a contratação de um cantor de renome nacional para cantar por pouco mais de uma hora nos festejos da cidade pelo valor de R\$ 550.000,00, frente a tantas outras necessidades e limitações que passam os municípios.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracterizado está, máxime pela proximidade da realização do pagamento da primeira parcela da contratação, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até o dia 30/04/2022, e que pode gerar dano ao erário, caso realizada. Posto isso, nos termos do art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada de urgência para determinar que os Requeridos, tomem as medidas abaixo: 1. Suspende/cancela de imediato a realização do show referido, bem como que NÃO promovam qualquer pagamento decorrente do contrato firmado com o artista Wesley Safadão, para a festividade do aniversário da cidade, previsto para o dia 20/06/2022, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, abastecimento de veículos de artistas ou pessoal de apoio, dentre outros, e ainda, abstenham-se de contratar outro artista da mesma magnitude, considerando-se o vultoso valor a ser pago. 2. Adotem providências, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da intimação, para fazer constar na página principal do seu sítio eletrônico, aviso de cancelamento do show, a fim de conferir a publicidade necessária à população local, a qual, legitimamente, possui o direito de ser informada dos atos de interesse público. Será aplicada pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da liminar, que irá recair pessoalmente com relação ao Sr. JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR, Prefeito Municipal de São Pedro do Piauí, a ser recolhida à conta vinculada a este Juízo, tendo como destinatário o Fundo Estadual de Direitos Difusos. Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de, não fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Intime-se,



ainda, para cumprir esta decisão. À Secretaria para desentranhar a petição de id. 26707982, conforme requerido pelo Ministério Público. Intime-se o MP. Diligências Necessárias.

3. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.

4. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

5. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo, acessando o sítio**

<https://tjpi.pje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

São PEDRO DO PIAUÍ-PI, 28 de abril de 2022.

ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO
Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de São Pedro do Piauí

